

PROCESSO Nº 0451582020-6

ACÓRDÃO Nº 0338/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REDEPHARMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relatora: CONS^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

NULIDADE - INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA - RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Compulsando o caderno processual, não constatamos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual perece o pleito do contribuinte.

- Decadência é a perda do direito de constituição do crédito tributário pelo ente tributante pelo transcurso do quinquênio legal. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser analisada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício, como no caso em tela. Consequentemente, foram afastados, de ofício, os lançamentos tributários atingidos pelo prazo decadencial, perecendo em parte o crédito tributário.

- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas pelo ICMS operações sujeitas à tributação normal.

- Não pode prosperar a arguição de cerceamento ao direito de defesa, vez que há nos autos demonstrativo fiscal relacionando cupons fiscais nos quais não houve a devida tributação das mercadorias.

- In casu, o sujeito passivo não combateu a denúncia dos autos, tornando-se a matéria não impugnada e preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, todavia, reformo de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000343/2020-60, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa REDEPHARMA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.127.532-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 272.279,17 (duzentos e setenta e dois mil,

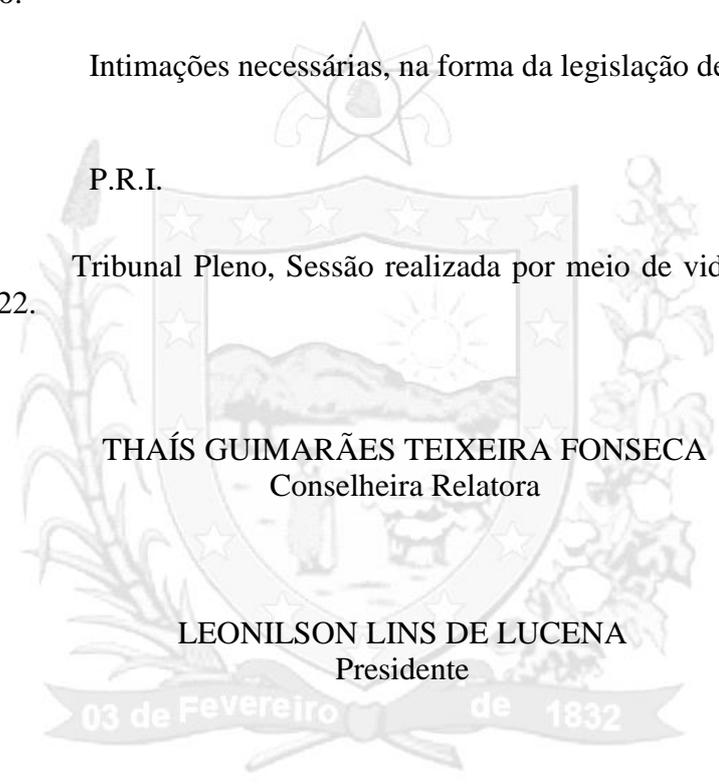
duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 155.588,08 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c artigo 52, artigo 54, artigo 2º, artigo 3º, artigo 60, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alíneas “d” e “l”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 116.691,09 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 28.350,25 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 16.200,14 (dezesseis mil, duzentos reais e quatorze centavos), de ICMS, e R\$ 12.150,11 (doze mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), de multa por infração, conforme fundamentos contidos neste voto.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de junho de 2022.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 0451582020-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REDEPHARMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relatora: CONSª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

NULIDADE - INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA - RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Compulsando o caderno processual, não constatamos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual perece o pleito do contribuinte.*

- *Decadência é a perda do direito de constituição do crédito tributário pelo ente tributante pelo transcurso do quinquênio legal. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser analisada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício, como no caso em tela. Consequentemente, foram afastados, de ofício, os lançamentos tributários atingidos pelo prazo decadencial, perecendo em parte o crédito tributário.*

- *Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas pelo ICMS operações sujeitas à tributação normal.*

- *Não pode prosperar a arguição de cerceamento ao direito de defesa, vez que há nos autos demonstrativo fiscal relacionando cupons fiscais nos quais não houve a devida tributação das mercadorias.*

- *In casu, o sujeito passivo não combateu a denúncia dos autos, tornando-se a matéria não impugnada e preclusa.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000343/2020-

63 (fls. 3 a 15), lavrado em 27 de fevereiro de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0195- INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.*

Considerando infringido o artigo 106 c/c art. 52, art. 54, artigos 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a Representante Fazendária, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 300.629,42, sendo R\$ 171.788,22, de ICMS, e R\$ 128.841,20, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006060/2019-41 (fls. 6 a 9); 2) Notificação nº 00006278/2020 (fl. 10); 3) Comprovante de Cientificação – DT-e da Notificação nº 00006278/2020 (fl. 11); 4) Termo de Antecedentes (fl. 12); 5) Demonstrativo Fiscal com Totais Mensais da Diferença Tributável (fl. 13); 6) Mídia Digital – “CD” contendo arquivos itens tributáveis lançados no auto de infração ora analisado (fl. 14); 7) Informação Fiscal (fl. 15).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 13 de março de 2020, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fl. 17), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 18 a 35), em 12 de junho de 2020, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 18 a 35), o contribuinte inicialmente reporta-se a infração denunciada, transcreve os dispositivos do RICMS/PB que foram infringidos como também colaciona aos autos o trecho da lei que impõe a penalidade aplicada. Além disso, relata os procedimentos da fiscalização (fl. 33).

No mérito, a autuada discorda da acusação fiscal alegando que há erros, afirma que foi solicitado à fiscalização cópia do presente processo e das planilhas que o compõem para análise dos itens, todavia, a impugnante narra que, nestes autos, constam apenas tabelas com os totais mensais, de acordo com reprodução à fl. 34.

Em vista disso, o contribuinte comenta que não é possível identificar no processo nem no arquivo fornecido pela fiscalização os itens não tributados, denunciados pela auditora fiscal, por isso é inviável a conferência e cobrança do ICMS, ficando configurado erro formal, motivo pelo qual requer a nulidade do auto de infração em questão.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 36 a 39.

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 40) e encaminhados (fl. 41) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 42 a 48 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS (SUJEITAS AO ICMS - ST) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS NORMAL, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MANUTENÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL.

- *Indicar como não tributadas (sujeitas ao ICMS-ST), operações de saídas de mercadorias tributadas, resultam na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal do imposto normal. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, visto que constam nos autos, detalhamento, em mídia CD, contendo todas as operações de saídas com as mercadorias objeto da acusação combatida.*
- *Mantida a exação fiscal dos demais lançamentos, em face da ausência de provas capazes de ilidir o resultado da ação fiscal.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 28 de setembro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00139701/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 50 e 51 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 53 a 70), o sujeito passivo repete integralmente as razões expostas na impugnação impetrada ao órgão julgador singular, então, alega que há erro formal no auto de infração, requerendo a nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de ***indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual***, incorrendo o contribuinte em falta de recolhimento do imposto estadual nos exercícios de 2015 e 2016, conforme descrição da infração contida na peça inicial e demonstrativos fiscais gravados em mídia digital anexa à fl. 14 dos autos, lavrada contra a empresa **REDEPHARMA LTDA.**, nos autos qualificada.

De início, destacamos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em

nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Desse modo, não há que se falar em erro formal no auto de infração ora examinado, tampouco merece acolhida o argumento de que houve cerceamento ao exercício do direito de defesa, vez que as operações comerciais cujo ICMS está sendo exigido estão perfeitamente detalhadas em mídia digital “CD” anexa à fls. 14, contendo identificação do COO do Cupom Fiscal, Descrição do Produtos, e demais itens necessários à elaboração da defesa, em conformidade com a reprodução do demonstrativo fiscal abaixo:

REDEPHARMA LTDA																
COCMS : 16.127.532-0 - C.N.P.J.: 01.486.101/0007-72																
Rua Marquês do Herólio, nº 114 - Centro - Campina Grande/PB																
Relação das Mercadorias extraídas dos ECFs 35.917 e 34.292 não tributadas e ou consideradas como sujeitas a Substituição Tributária quando na realidade são de Tributação Normal																
CCO	Data	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor	Desconto	Valor Total	Alíq	Caract	Quar	Valor	Caract	Desconto	%	Total
403268	02/2015	789631173	DECA PROTEIN BAUNILHA 3KG	1	UN	59,90	0,00	59,90	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,90
403275	02/2015	789631173	DECA PROTEIN BAUNILHA 3KG	1	UN	59,90	0,00	59,90	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,90
403291	02/2015	789631173	DECA PROTEIN MORANGO 3KG	1	UN	59,90	0,00	59,90	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,90
403293	02/2015	789749008	CHA DE ALECRIM 20G	1	UN	1,20	0,00	1,20	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		1,20
403295	02/2015	789631176	DECA MASS MORANGO 1 5KG	1	UN	71,53	3,88	69,85	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		69,85
403317	02/2015	789683710	BARRA DE FRUTAS COCO 30GR	1	UN	1,06	0,00	1,06	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		1,06
403333	02/2015	789621128	SUPER RA AD HUMANA 500G	1	UN	19,87	0,00	19,87	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		19,87
403339	02/2015	789600158	AGUA RABELO 250ML	1	UN	9,12	0,00	9,12	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		9,12
403349	02/2015	789613254	COLAGENO ORIGINAL 300G	1	UN	51,80	2,40	49,30	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		49,30
403355	02/2015	789600138	AGUA RABELO ENAGUATADO 500ML	1	UN	15,59	0,00	15,59	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		15,59
403355	02/2015	789602621	OMEGA 3 3000MG 380 CAPS	1	UN	59,97	0,00	59,97	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,97
403357	02/2015	789602621	OMEGA 3 3000MG 380 CAPS	1	UN	59,97	0,00	59,97	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,97
403388	02/2015	789613254	COLAGENO ESP VERAD FRUTAS AMA	1	UN	51,50	0,00	51,50	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		51,50
403408	02/2015	789617128	OMEGA 3 3000MG 80 LINGUETAS	1	UN	34,92	0,00	34,92	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		34,92
403411	02/2015	789602621	OLEO DE LINHAÇA 10-60CAPS	1	UN	17,78	0,00	17,78	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		17,78
403424	02/2015	789641820	100 PURE WHEY PROTEIN CHOCOL	1	UN	117,80	6,89	110,91	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		110,91
403440	02/2015	074892702	WHEY PROT GOLD 300 STRAWBERR	1	UN	389,00	0,00	389,00	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		389,00
403443	02/2015	789617128	OLEO DE CHIA 500MG 70CAPS	1	UN	43,67	0,00	43,67	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		43,67
403447	02/2015	789600649	MASS MFRWAY 7800 MORANGO 1	1	UN	51,62	1,62	50,00	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		50,00
403451	02/2015	789631173	DECA PROTEIN MORANGO 3KG	1	UN	59,90	0,00	59,90	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		59,90
403474	02/2015	789617128	OLEO DE CAFRIMMO 1000 MG 70 CP	1	UN	32,00	0,00	32,00	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		32,00
403474	02/2015	789617128	OLEO DE CHIA 500MG 70CAPS	1	UN	43,67	0,00	43,67	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		43,67
403501	02/2015	789646330	EXTRATO PROPOLIS VERDE 30ML	1	UN	15,59	0,00	15,59	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		15,59
403505	02/2015	789711680	REFRESH ADVANTAGE FR 150ML	1	UN	46,64	9,33	37,31	F1	NÃO	0	0,00	0,00	0,00		37,31

Por oportuno, destaco que compete ao sujeito passivo a elaboração da sua defesa, que deve ser fundamentada nas peças que integram o Processo Administrativo Tributário, que fica à disposição do acusado como também do autor para vista, quando requisitado, na repartição preparadora, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo reproduzido:

Art. 50. O preparo dos processos é atribuído à repartição preparadora da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

(...)

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

Destarte, fica evidenciado que para conhecimento do inteiro teor do Processo Administrativo Tributário deve o contribuinte comparecer à repartição preparadora para solicitação de cópia integral deste, fato que, neste caso, parece não haver ocorrido, pois o contribuinte insiste em afirmar que não há nos autos o detalhamento das operações, objeto da autuação.

No entanto, a alegação da ora recorrente não procede, vez que o demonstrativo fiscal está nos autos, como bem indicou o julgador fiscal em sua sentença à fls.44/45 que transcrevo a seguir:

*Quanto ao argumento da defesa, de que a Fiscalização não anexou aos autos planilhas que identificassem quais os itens indicados como não tributados, sendo sujeitos à tributação normal, constando no processo, apenas planilha com os totais mensais, não sendo possível identificar os itens que foram faturados e registrados como sendo substituição tributária, este argumento não procede, visto que, **as planilhas anexadas aos autos pela Auditoria, em Mídia CD (fl. 14), demonstram mês a mês, a descrição das mercadorias, a quantidade em unidades, o valor unitário do produto, o valor total da operação, a classificação da alíquota do imposto, o número do COO, o número do Código do produto e o montante mensal das operações que serviram de base para os lançamentos.** (conforme texto original)*

Consequentemente, reitero que não há erro formal ou cerceamento de defesa nestes autos.

Ainda quanto às preliminares, embora a recorrente não tenha arguido a decadência dos lançamentos realizados pela fiscalização, por se tratar de matéria de ordem pública, esta pode ser analisada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício, que é exatamente o caso dos autos.

Considerando que o lançamento tributário foi formalizado por meio da ciência do auto de infração em 13 de março de 2020, consoante Aviso de Recebimento anexo à fl. 17 dos autos, e que os documentos fiscais foram efetivamente registrados nas declarações enviadas ao órgão competente em tempo hábil, neste caso, tem-se que a

decadência é contada a partir da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, fica evidente que foram atingidos pela decadência os lançamentos tributários ocorridos até 13 de março de 2015, no entanto, o demonstrativo fiscal que integra o presente processo gravado na mídia digital anexa à fl. 14, não inclui a data de emissão do documento fiscal, contém apenas o período de emissão, em vista disso excluiu o ICMS nos valores de R\$ 8.347,33 e R\$ 7.852,81 referentes aos períodos de fevereiro e março de 2015.

Passemos ao mérito.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que registrar em sua escrita fiscal operações comerciais sujeitas ao ICMS como se fossem não tributadas, no caso, como sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme denunciado nos autos.

Pois, registrando como sujeitas ao regime de substituição tributária, operações sujeitas à incidência do ICMS, o contribuinte excluiu irregularmente da apuração do ICMS o valor dessas operações, uma vez que as mesmas não tiveram seus valores levados a débito na apuração mensal do ICMS, cabendo à fiscalização realizar o lançamento de ofício para recuperação do imposto devido.

Este ato infracional revela violação aos seguintes dispositivos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Nova redação dada ao inciso IV do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior; (a partir de 01.01.2016);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Assim, configurado o descumprimento da obrigação tributária em questão, o artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96 estabelece a seguinte sanção:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Destarte, compulsando os autos, é sabido que foram promovidas operações comerciais em desacordo com a norma tributária, vez que mercadorias tributáveis foram indevidamente registradas como sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo fiscal gravado em mídia digital anexo à fl. 14 dos autos, e mais, esta acusação não foi combatida pelo sujeito passivo, sendo assim temos o caso de matéria não impugnada e preclusa, em conformidade com o art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013

Desse modo, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2016	31/10/2016	4.015,46	3.011,60	7.027,06	-	-	-	4.015,46	3.011,60	7.027,06
	01/09/2016	30/09/2016	7.541,14	5.655,86	13.197,00	-	-	-	7.541,14	5.655,86	13.197,00
	01/08/2016	31/08/2016	10.985,74	8.239,31	19.225,05	-	-	-	10.985,74	8.239,31	19.225,05
	01/07/2016	31/07/2016	9.043,97	6.782,98	15.826,95	-	-	-	9.043,97	6.782,98	15.826,95
	01/06/2016	30/06/2016	7.430,66	5.573,00	13.003,66	-	-	-	7.430,66	5.573,00	13.003,66
	01/05/2016	31/05/2016	6.426,23	4.819,67	11.245,90	-	-	-	6.426,23	4.819,67	11.245,90
	01/04/2016	30/04/2016	8.623,06	6.467,30	15.090,36	-	-	-	8.623,06	6.467,30	15.090,36
	01/03/2016	31/03/2016	10.188,44	7.641,33	17.829,77	-	-	-	10.188,44	7.641,33	17.829,77
	01/02/2016	28/02/2016	10.197,85	7.648,39	17.846,24	-	-	-	10.197,85	7.648,39	17.846,24
	01/01/2016	31/01/2016	13.849,46	10.387,09	24.236,55	-	-	-	13.849,46	10.387,09	24.236,55
	01/12/2015	31/12/2015	8.645,44	6.484,08	15.129,52	-	-	-	8.645,44	6.484,08	15.129,52
	01/11/2015	30/11/2015	8.622,86	6.467,15	15.090,01	-	-	-	8.622,86	6.467,15	15.090,01
	01/10/2015	31/10/2015	6.767,83	5.075,87	11.843,70	-	-	-	6.767,83	5.075,87	11.843,70
	01/09/2015	30/09/2015	7.059,10	5.294,33	12.353,43	-	-	-	7.059,10	5.294,33	12.353,43
	01/08/2015	31/08/2015	7.379,21	5.534,41	12.913,62	-	-	-	7.379,21	5.534,41	12.913,62
	01/07/2015	31/07/2015	7.690,28	5.767,71	13.457,99	-	-	-	7.690,28	5.767,71	13.457,99
	01/06/2015	30/06/2015	5.506,12	4.129,59	9.635,71	-	-	-	5.506,12	4.129,59	9.635,71
	01/05/2015	31/05/2015	7.506,63	5.629,97	13.136,60	-	-	-	7.506,63	5.629,97	13.136,60
	01/04/2015	30/04/2015	8.108,60	6.081,45	14.190,05	-	-	-	8.108,60	6.081,45	14.190,05
	01/03/2015	31/03/2015	7.852,81	5.889,61	13.742,42	7.852,81	5.889,61	13.742,42	0,00	0,00	0,00
01/02/2015	28/02/2015	8.347,33	6.260,50	14.607,83	8.347,33	6.260,50	14.607,83	0,00	0,00	0,00	
TOTAIS			171.788,22	128.841,20	300.629,42	16.200,14	12.150,11	28.350,25	155.588,08	116.691,09	272.279,17

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, todavia, reformo de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000343/2020-60, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa REDEPHARMA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.127.532-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 272.279,17 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 155.588,08 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, c/c artigo 52, artigo 54, artigo 2º, artigo 3º, artigo 60, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alíneas “d” e “l”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 116.691,09 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 28.350,25 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 16.200,14 (dezesseis mil, duzentos reais e quatorze centavos), de ICMS, e R\$ 12.150,11 (doze mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), de multa por infração, conforme fundamentos contidos neste voto.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 28 de junho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

